



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 20 / 04 / 1998
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 13007.000149/92-44

Acórdão : 202-09.338

Sessão : 01 de julho de 1997

Recurso : 100.865

Recorrente : NAURELINO ANTONIO QUINTANA

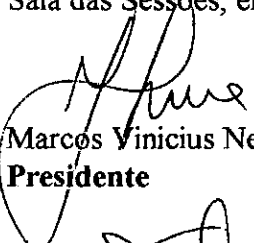
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS.

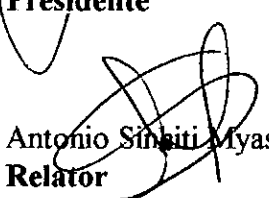
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em Laudo Técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAURELINO ANTONIO QUINTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinigaglia Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José Cabral Garofano.

fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13007.000149/92-44

Acórdão : 202-09.338

Recurso : 100.865

Recorrente : NAURELINO ANTONIO QUINTANA

RELATÓRIO

NAURELINO ANTONIO QUINTANA, inscrito no CPF sob nº 030.463.200-78, proprietário do imóvel denominado Fazenda Palmeira, com área de 344,1ha, situado no Município de Butia - RS, cadastrado no INCRA sob o Código 858 021 004 987 3 e inscrito na Receita Federal sob nº 0518194 1, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que, na apresentação da DITR/92, superavaliou o Valor da Terra Nua - VTN, que serviu de base ao lançamento do ITR/92, ao preço de CR\$ 3.000.000,00, correspondente a 5.024,64 UFIRs por hectare, quando, na realidade, no município variava entre 1.350,00 a 1.670,00 UFIRs por hectare;

b) alega que, na verdade, quando solicitou a retificação da declaração, se pretendia impugnar a Notificação de Lançamento para reduzir o VTN para 1.581,91 UFIRs por hectare, valor de mercado da época, bem como informar dados de produção de arrendatários que não constaram da primeira declaração apresentada em 26/05/92 (anexo cópias de contratos de arrendamento); e

c) a decisão de primeira instância, em face do pedido de retificação da DITR/92, lastreou seu entendimento pelos §§ 1º e 2º, do art. 147, do CTN, reforçando sua tese com a doutrina do Prof. Hugo de Brito Machado e Decisão Administrativa neste mesmo sentido e, por fim, adentrando numa tese ao instituto da decadência e prescrição.

Por fim, traz comentários ao art. 145 do CTN e à IN SRF nº 119/92, que tem sua base no art. 7º do Decreto nº 84.685/80.

É o relatório.



Processo : 13007.000149/92-44
Acórdão : 202-09.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 13 de agosto de 1996, na ARF em São Jerônimo - RS, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental se refere ao Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte, que serviu como base de cálculo do tributo.

Portanto, qualquer alteração do VTN ou VTNm somente é possível através do contencioso administrativo, cujo pedido deverá estar lastreado em Laudo Técnico de Avaliação, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o Laudo Técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc., ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, excluindo-se do valor total do imóvel rural as construções, instalações benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, com prova das fontes pesquisadas, anexando-se ao laudo juntamente com os métodos avaliatórios utilizados.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhadas de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interno de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.



Processo : 13007.000149/92-44
Acórdão : 202-09.338

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeitos à averbação, Empresas Públicas que controlam o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

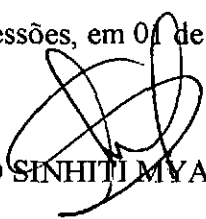
A retificação da DITR/92 pleiteada pelo recorrente deve obedecer o comando do art. 147 do CTN, e, neste particular, a decisão de primeira instância não merece reparos, em que pese as alegações trazidas aos autos.

Como se vê, após o lançamento, ao contribuinte caberia impugnar o feito com as devidas provas do erro cometido na Informação da DITR/92, através do competente Laudo Técnico.

A falta de apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária, impede seja atendido o pleito do recorrente.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


ANTONIO SINHITI MYASAVA